



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212137 - MT (2025/0161863-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JEVERSON JARDEL RODRIGUES
ADVOGADOS : DAMARIS CRISTINA DE LIMA FARIA - MT0183610
JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ - MT0182830
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 218, § 4º, DO CPC. TEMA 1.040/STJ. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) a apresentação de contestação antes da execução da liminar, angulariza a relação processual e permite a fixação de honorários; (iii) a atuação mínima do patrono impede a condenação em verba honorária.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e afasta argumentos irrelevantes ao deslinde, como discussão de mérito sobre a validade do contrato em ação extinta por falta de interesse e abandono.

3. No rito do Decreto-Lei nº 911/1969, a tese do Tema 1.040/STJ limita-se ao momento da análise da contestação, não vedando sua apresentação antes da execução da liminar.

4. Ainda que a contestação seja analisada somente em momento posterior à execução da liminar, nada impede que o devedor apresente contestação antes do prazo legal, atraindo a incidência da regra prevista no art. 218, § 4º, do CPC. Aperfeiçoada a relação processual, é possível a imputação do ônus sucumbencial.

5. Em ação extinta sem resolução de mérito por abandono, cabe a verba sucumbencial, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade conforme as circunstâncias. A atuação mínima do patrono não autoriza suprimir integralmente os honorários; pode apenas orientar fixação moderada nos termos do art. 85 do CPC.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212137 - MT (2025/0161863-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JEVERSON JARDEL RODRIGUES
ADVOGADOS : DAMARIS CRISTINA DE LIMA FARIA - MT0183610
JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ - MT0182830
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 218, § 4º, DO CPC. TEMA 1.040/STJ. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) a apresentação de contestação antes da execução da liminar, angulariza a relação processual e permite a fixação de honorários; (iii) a atuação mínima do patrono impede a condenação em verba honorária.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e afasta argumentos irrelevantes ao deslinde, como discussão de mérito sobre a validade do contrato em ação extinta por falta de interesse e abandono.

3. No rito do Decreto-Lei nº 911/1969, a tese do Tema 1.040/STJ limita-se ao momento da análise da contestação, não vedando sua apresentação antes da execução da liminar.

4. Ainda que a contestação seja analisada somente em momento posterior à execução da liminar, nada impede que o devedor apresente contestação antes do prazo legal, atraindo a incidência da regra prevista no art. 218, § 4º, do CPC. Aperfeiçoada a relação processual, é possível a imputação do ônus sucumbencial.

5. Em ação extinta sem resolução de mérito por abandono, cabe a verba sucumbencial, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade conforme as circunstâncias. A atuação mínima do patrono não autoriza suprimir integralmente os honorários; pode apenas orientar fixação moderada nos termos do art. 85 do CPC.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JEVERSON JARDEL RODRIGUES (JEVERSON) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DE CAUSA - CONDENAÇÃO DO REQUERENTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DESCABIMENTO - DEVEDOR QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ATUAÇÃO MÍNIMA DO PATRONO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, é incabível a imposição dos ônus sucumbenciais ao requerente, uma vez que o devedor, ao inadimplir a obrigação, deu causa ao ajuizamento da demanda.

2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a extinção.

3. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 281/282)

Os embargos de declaração de JEVERSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 316/319).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JEVERSON alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; **(2)** violação dos arts. 85, § 2º, e 485, § 2º, do CPC, com invocação do Tema 1.076/STJ, afirmando que, extinto o processo por abandono, após a citação e apresentada contestação, deveria a autora da ação de busca e apreensão ser condenada ao pagamento de honorários, afastado o fundamento de “atuação mínima” do patrono do réu.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO VOLKSWAGEN S.A. (VOLKSWAGEN) defendendo o não conhecimento por deficiência de fundamentação

(Súmulas 283, 284 e 287/STF e 182/STJ) e por necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), além de sustentar a manutenção da premissa de causalidade e a irrelevância de atuação limitada à contestação para fixação de honorários (e-STJ, fls. 361/367).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 369/371).

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, JEVERSON sustentou omissão do colegiado sobre a existência de sentença, em ação conexa, que declarou a inexistência do contrato de financiamento nº 0000046368654 e a compatibilidade dessa premissa com a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Apesar de JEVERSON insistir na alegação de que os ônus sucumbenciais se justificam porque a presente ação de busca e apreensão foi proposta com fundamento em contrato fraudulento e declarado inexistente em processo conexo (nº 1035518-59.2022.8.11.0041), forçoso reconhecer que referido argumento não tem o condão de modificar o julgado com base no princípio da causalidade.

Isso porque a matéria de mérito acerca da legalidade ou não do contrato nem sequer foi objeto de análise na presente demanda, que foi extinta por falta de interesse de agir da VOLKSWAGEN, nos termos do artigo 485, III, CPC.

Portanto, a inércia da parte, que ensejou a extinção da ação, não guarda nenhuma relação com a inexistência do contrato reconhecida em outro processo, circunstância que afasta a alegação de omissão no acórdão impugnado.

Aliás, a jurisprudência desta Corte já afastou o pedido de anulação do julgamento quando a omissão está relacionada a questão irrelevante ao deslinde da controvérsia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1- Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2- Não se justifica a anulação do julgamento nas hipóteses em que se alega omissão relativa a questão irrelevante ao deslinde da controvérsia.

3- Na hipótese dos autos, quanto à fixação das verbas de sucumbência, não há qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, inexistindo qualquer falta de racionalidade ou coerência no aresto impugnado.

4- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.877.375/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/10/2022, sem destaque no original.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos honorários advocatícios

Como emana dos autos, VOLKSWAGEN ajuizou ação de busca e apreensão com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (nº 0000046368654), afirmando inadimplemento a partir de 4/9/2021 e requerendo a apreensão do veículo VW/GOL 2022.

Deferida a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (e-STJ, fls. 57/59), o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado em razão de o endereço informado estar incompleto, não sendo possível localizar a residência do réu (e-STJ, fls. 72).

Após a retificação do endereço pela VOLKSWAGEN (e-STJ, fl. 76) e antes do cumprimento da liminar, JEVERSON se habilitou nos autos e apresentou contestação (e-STJ, fls. 85/98).

Intimada VOLKSWAGEN a cumprir a liminar de apreensão, permaneceu inerte; o Juízo de primeira instância extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por abandono, condenando o autor ao pagamento de custas (CPC, art. 485, III).

A apelação de JEVERSON buscou o arbitramento de honorários sucumbenciais; o Tribunal estadual negou provimento, afirmando que, por força do princípio da causalidade, o devedor deu causa ao ajuizamento e que a atuação do patrono do apelante foi mínima, restrita à contestação, o que não justificaria a condenação da instituição financeira em honorários, conforme trechos que ora se transcrevem:

Em que pese a argumentação trazida, infere-se que o recorrente/executado deu causa à propositura da presente ação de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de financiamento n. 0000046368654 (ID. 175197456), cujo débito perfazia, até a propositura da demanda, R\$ 73.035,24 (setenta e três mil e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Deste modo, em observância ao princípio da causalidade, é incabível a condenação da instituição financeira ora apelada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

[...]

Ainda, de se ressaltar que o patrono da parte apelante pouco atuou no presente feito, haja vista que, até a prolação da sentença, sua atuação

Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, o *devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.*

Nesse passo, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema 1.040, estabeleceu que, *na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.*

Ainda que a contestação seja analisada somente em momento posterior à execução da liminar, nada impede que o devedor apresente contestação antes do prazo legal, atraindo a incidência da regra prevista no art. 218, § 4º, do CPC, que dispõe: *Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.*

A formação da relação processual se concretiza com a citação do réu, podendo ser suprida pelo seu comparecimento espontâneo nos autos.

Aperfeiçoada a relação processual, é possível a imputação do ônus sucumbencial, sendo este exatamente o caso dos autos.

Tendo o réu ingressado nos autos e apresentado contestação, ainda que esta não tenha sido apreciada em razão do descumprimento da liminar, revela-se cabível a fixação de honorários advocatícios em seu favor, conforme o precedente a seguir indicado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIDERARAM NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.040/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/8/2024 e concluso ao Gabinete em 10/10/2024.

2. O propósito recursal é definir, quanto ao rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) se a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ impede a apresentação da contestação antes da execução da liminar; (b) se o comparecimento espontâneo do devedor fiduciário, antes do cumprimento da liminar, consolida a angularização da relação processual e, assim, torna cabível o arbitramento da verba sucumbencial, e; (c) caso positivo, sobre qual das partes deve recair o ônus de sucumbência quando, antes da execução da liminar e da apreciação da contestação, há extinção da ação sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, diante da ausência de emenda à inicial para a juntada de notificação válida para a comprovação da mora.

3. No rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, a execução da liminar figura como termo inicial de contagem do prazo para: a) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio

do credor fiduciário; b) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus e; c) a apresentação de resposta pelo réu (arts. 2º e 3º).

Precedente.

4. No Tema Repetitivo nº 1.040, o STJ fixou a tese de que, "na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".

5. A referida tese se restringe a definir o momento processual adequado para que o juízo analise a peça contestatória. Não afastou a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar.

6. São aplicáveis ao rito do DL nº 911/1969 as normas do CPC sobre os efeitos do comparecimento espontâneo e sobre a possibilidade de prática de ato processual, inclusive a apresentação de contestação, antes do início do prazo legal (arts. 218, §4º, 238 e 239, § 1º, 1.046, §2º, do CPC).

7. Diante disso, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, o comparecimento espontâneo, inclusive para apresentação de contestação, mesmo antes da execução da liminar, supre a citação e representa o ingresso do devedor fiduciário no feito (angularização da relação processual).

8. Nessa hipótese, é cabível o arbitramento da verba sucumbencial, cuja responsabilidade pelo pagamento será definida a partir da aplicação do princípio da sucumbência ou, se for o caso, o da causalidade, conforme as circunstâncias da demanda.

9. Para fins de alocação do ônus de sucumbência, o STJ tem equiparado a extinção da demanda diante de descumprimento de determinação de emenda à petição inicial às hipóteses de desistência da ação e abandono da causa (arts. 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, do CPC).

10. Aplicando tal entendimento ao rito da ação de busca e apreensão prevista no DL nº 911/1969, cabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, quando, em virtude do ajuizamento da ação sem a regular comprovação da mora (arts. 2º, §3º, e 3º do DL nº 911/1969 e da Súmula nº 72/STJ) e do descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial, a demanda é extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC).

11. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando de forma equivocada a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, decidiu que, na ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) não há possibilidade de apresentação de contestação antes da execução da liminar; (b) eventual comparecimento espontâneo, antes do cumprimento da liminar, não constitui a angularização da relação processual, e, diante disso; (c) eventual sentença proferida sem a prévia execução da liminar não pode impor qualquer ônus de sucumbência às partes.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.174.938/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.).

Importante consignar ainda que a reduzida atuação do advogado no feito não constitui fundamento idôneo para afastar a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Isso porque a verba honorária não se vincula exclusivamente à extensão quantitativa dos atos praticados, mas decorre do efetivo patrocínio da causa e da existência de trabalho técnico desenvolvido nos autos, ainda que de forma sucinta.

Nos termos do art. 85 do CPC, os honorários são devidos como consequência da sucumbência, possuindo natureza alimentar e destinando-se a remunerar a atividade profissional regularmente exercida.

Uma vez que foi configurada a relação processual e havendo atuação do patrono — ainda que limitada — não se pode suprimir integralmente a verba honorária, sob pena de desconsiderar o caráter obrigatório da fixação e o próprio exercício da advocacia.

A menor complexidade da causa ou a brevidade da atuação podem, quando muito, justificar a fixação dos honorários em patamar moderado, dentro dos critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade, mas jamais autorizar sua exclusão.

A supressão da verba implicaria violação do regime legal da sucumbência e ao direito do advogado à justa remuneração pelo serviço prestado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.212.137 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0161863-3

Número de Origem:
10194685520228110041

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEVERSON JARDEL RODRIGUES

ADVOGADOS : DAMARIS CRISTINA DE LIMA FARIA - MT0183610
JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ - MT0182830

RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026